

D.O.E. de 05/JAN 1988: 09

PROCESSO CEE Nº: 59/70

CEE
SEÇÃO DE REVISÃO
6/1/88

INTERESSADO: COLÉGIOS INTEGRADOS "OSWALDO CRUZ"
LOCALIDADE: Paes Leme/SP
ASSUNTO: Correção de defasagem no 2º semestre de 1987
RELATOR NA CENE: Anselmo Antunes
RELATOR NO PLENÁRIO: João Gualberto de Carvalho Meneses
INDICAÇÃO CENE-CEE Nº: 355/87 CONSELHO PLENO
APROVADA EM 22.12.87



CURSO: Classes Especiais (Administração, Contabilidade, Secretariado)

1. RELATÓRIO: Cuidam os presentes autos de pedido de correção de defasagem para o 2º semestre de 1987

2. APRECIACÃO: A análise dos formulários e dos indicadores econômico-financeiros, de conformidade com o estabelecido na Deliberação CEE nº 20/87, destaca os seguintes aspectos:

Foi apresentada a documentação exigida pela Del. CEE nº 20/87 ? Sim
Quais as peças essenciais, não existentes no Processo ?

Qual o valor autorizado para o 2º semestre/86?	Cz\$	2.013,00
Qual o valor autorizado para o 1º semestre/87?	Cz\$	4.972,11
Qual o valor praticado no 1º semestre/87?	Cz\$	4.620,00
Qual o percentual de aumento praticado no 1º sem./87?		129%
Qual o percentual de diferença entre o valor praticado e o valor autorizado no 1º semestre/87 ?		- 7,6%
Qual o valor da mensalidade do 1º semestre de 1987, para base de cálculo do 2º semestre de 1987 ?	Cz\$	828,68
Qual o percentual de incidência das despesas com pessoal na folha de pagamento do curso ?		86,7 %
Qual foi a defasagem solicitada para o 2º semestre/87? ...		46 %
Qual o percentual para equilíbrio receita-despesa no curso?		45,63%
A escola faz jús à correção de defasagem no curso ?	Sim	
Qual o percentual que deve ser concedido ?		35%

3. CONCLUSÃO: À vista do exposto, considerando a documentação apresentada e os indicadores econômico-financeiros, os quais demonstram a real situação do curso, opino pelo **deferimento parcial** do pedido de correção de defasagem para o 2º semestre/87, podendo a requerente cobrar, no período supra, os seguintes preços máximos:

JULHO/AGOSTO.....Cz\$	1.160,15	SETEMBRO.....Cz\$	1.675,83
OUTUBRO.....Cz\$	1.793,14	NOVEMBRO.....Cz\$	1.918,66
DEZEMBRO.....Cz\$	2.148,90		

Quanto a eventuais valores cobrados a maior, os mesmos deverão ser devolvidos ao corpo discente ou compensados, na forma estabelecida pela legislação vigente.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Encargos Educacionais, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Luiz Antonio de Souza Amaral apresentou Declaração de Voto, subscrita pelos Conselheiros Arthur Fonseca Filho, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães e Yugo Okida.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de dezembro de 1987

a) Cons^o JORGE NAGLE
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Votamos favoravelmente às Indicações da CEnE porque a urgência não nos deixou outra alternativa.

Entretanto, todos os processos merecem análise, devendo portanto os estabelecimentos que se sentirem prejudicados entrar com pedido de reconsideração nos termos regimentais e ou recurso conforme prevê a legislação vigente.

Em 22 de dezembro de 1987

a) Consº Luiz Antonio de Souza Amaral

Subscrita pelos Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, Cecília Vasconcelos Lacerda Guaranã, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães e Yugo Okida.